

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.047, DE 2012

*Altera a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, tornando obrigatória utilização de mecanismo de rastreamento durante o transporte de materiais nucleares e radioativos.*

**Autor:** Deputado ANTÔNIO BULHÕES

**Relator:** Deputado LINCOLN PORTELA

### I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, altera-se o diploma legal mencionado na ementa, para acrescentar dispositivo que obriga a utilização de mecanismo de rastreamento de carga nuclear ou radioativa durante o seu transporte.

Ainda em 2012 o Projeto foi distribuído à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado NEWTON CARDOSO.

Já neste ano o Projeto foi submetido ao crivo da CME – Comissão de Minas e Energia, onde também logrou aprovação, com 3 (três) emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado FERNANDO JORDÃO, que apresentou complementação de voto.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois cuida-se de alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre transporte (CF: art. 22, XI).

A proposição principal não oferece problemas no terreno constitucional.

Entretanto, não nos parece a solução legislativa mais adequada alterar a lei nº 9.765/98 do ponto de vista da juridicidade, pois esta trata de matéria tributária, estranha à tratada no Projeto. Propomos então um Substitutivo ao Projeto que introduz a exigência em lei autônoma.

Passando às emendas/CME ao Projeto, a emenda nº 1 é injurídica, pois não se relaciona com o Projeto. A emenda nº 2 tem problemas de juridicidade e de técnica legislativa. A emenda nº 3 é também injurídica.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 4.047/12; e pela injuridicidade das emendas/CME ao Projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.047 DE 2012**

*Torna obrigatória a utilização de mecanismo de rastreamento de carga durante o transporte de materiais nucleares e radioativos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a utilização de mecanismo de rastreamento de carga, acoplado ao embalado, durante o transporte de materiais nucleares e radioativos no território nacional, ressalvado o transporte exclusivamente no interior das instalações nucleares, desde que atendidos os demais requisitos de segurança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator